

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486498 - MG
(2019/0105292-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA -
MG051255N
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 376/384) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Em suas razões, a agravante rebate os fundamentos da decisão monocrática alegando que sua insurgência não enseja reexame do acervo fático-probatório. Aduz que "o cerne do Recurso Especial quanto a esta matéria foi apenas a ponderação de ser possível ou não (e em Recurso Especial demonstra-se que não) de se considerar ilícita a negativa administrativa da seguradora de pagar um seguro com base em risco excluído, expressamente previsto em contrato regulado pela SUSEP" (e-STJ fl. 380).

Impugna a incidência da Súmula n. 284/STF, afirmando que o dispositivo objeto de interpretação divergente, em relação ao pedido de redução do valor da indenização, seria o art. 944, parágrafo único, do CC/2002, entretanto (e-STJ fl. 384):

(...) a ausência de citação específica do referido artigo no texto recursal não afasta a cognição, deste Superior Tribunal, e do notório saber jurídico dos nobres julgadores, quanto a qual matéria de direito invocada se busca discutir - ainda mais se tratando de pedido de redução de quantum indenizatório, recorrente em recursos interpostos nesta instância superior.

Ao final, pede o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 387).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.498 - MG (2019/0105292-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal reconheceu a existência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.498 - MG (2019/0105292-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 370/373):

Trata-se de agravo apresentado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SEGURO VIDA MULHER - CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO - ABUSIVIDADE - COBERTURA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. Mostra-se abusiva a cláusula contratual de negativa de cobertura securitária não informada de forma clara e precisa à consumidora no momento da contratação, colocando-a em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé. Tratando-se de negativa de pagamento do seguro ao qual fazia jus a autora, no momento em que recebeu o diagnóstico de câncer e necessitava do respectivo valor para custeio de despesas relacionadas ao tratamento, é evidente a incursão empresária em conduta ilícita a ensejar reparação extrapatrimonial. A correção monetária do valor da indenização securitária incide desde a data do pedido administrativo não atendido. A indenização moral deve ser fixada no cenário dos fatos, observadas razoabilidade e proporcionalidade, e enseja ajuste quando constatada sua feição excessiva para recompor o patrimônio ideal da consumidora demandante. Os juros de moa contam-se da citação, em se tratando de responsabilidade contratual (fl. 288).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a", alega violação do art. 188, I, do CC, no que concerne à inexistência de dano moral na espécie, trazendo os seguintes argumentos:

Somente se pode falar em indenização por danos quando se comprova a existência dos seguintes pressupostos: - Ato ilícito; - Dano efetivo (real), de natureza moral e/ou material; - Nexo causal entre o ato ilícito e o dano. Por conseguinte, o ato de negar o pagamento de um seguro em razão da ausência de cobertura contratual é configuração de risco expressamente excluído é, na verdade, a demonstração de exercício regular de um direito

reconhecido da Recorrente. A demonstração de exercício regular de direito, por sua vez, é conhecidamente uma das excludentes de ilicitude, afastando-se definitivamente a obrigação de indenizar, visto que a prática não pode ganhar contornos de ilicitude. Ausente, portanto, está o ato ilícito (fl. 321).

Respeitosa vênua, foi equivocado o afastamento, no Acórdão, a excludente de ilicitude acima disposto apenas em função de se ter reconhecido que o seguro deveria ser pago, por não se poder exigir da segurada conhecimentos médicos técnicos, ou por se tratar de doenças muitas semelhantes.

Tal fundamentação pode até servir de amparo para a condenação da Recorrente no pagamento do seguro (como foi feito), mas não para uma condenação em indenização por danos morais - justamente porque ele não anula a excludente de ilicitude prevista no art. 188, I, do CC.

Em conclusão, ausente o ato ilícito, não há o que se falar em condenação da Recorrente em indenização por danos morais, devendo a r. sentença ser reformada para julgar improcedente tal pedido (fl. 322).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a", pede a redução do valor arbitrado na origem.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Conclui-se, assim, que a autora fazia jus ao recebimento da indenização securitária quando pleiteou administrativamente tal pagamento. Bem por isso, ao encontro do que ficou decidido em primeiro grau, a correção monetária da indenização securitária judicialmente tutelada deve incidir a partir do pedido administrativo, na medida em que somente visa recompor o valor real da moeda.

E, tratando-se de negativa de pagamento do seguro ao qual fazia jus a autora, no momento em quem recebeu o diagnóstico de câncer e necessitava do respectivo valor para custeio de despesas relacionadas ao tratamento, é evidente a incursão empresária em conduta ilícita a ensejar reparação extrapatrimonial.

Em decorrência do ocorrido, a autora não foi vítima de mero aborrecimento, e sim lesionada em sua dignidade, já que teve retirada a sua tranquilidade emocional e financeira quando mais precisou, sem qualquer lastro para tanto. Não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida em sociedade, com típico ilícito civil, pois aquele deve ser tolerado, enquanto este enseja reparação ao patrimônio ideal (fls 293/294).

Desse modo, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 1.374.756/BA, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 06/03/2019; e REsp 1.764.793/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/03/2019.

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "O acórdão recorrido firmou-se tão somente na ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal, em virtude [...] do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, diante da

ausência de indicação dos dispositivos legais sobre o qual recairia a controvérsia" (AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 821.471/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016).

Ademais, ainda que superado tal óbice, incide o disposto no enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração do dano moral.

O Tribunal de origem entendeu que a recusa da operadora se deu de forma indevida porque, quando da assinatura da apólice, lhe foi oferecida cobertura para diagnóstico de câncer de mama e de colo de útero, sendo a cláusula restritiva abusiva, pois não informada de maneira clara e precisa à consumidora. Consignou que tal situação gerou abalo de ordem moral na agravada, o qual a tirou de sua tranquilidade emocional e financeira, uma vez que, diante do diagnóstico recebido – câncer –, necessitava do custeio das despesas relacionadas ao tratamento.

Para decidir de modo contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do especial.

Quanto ao valor da indenização, na monocrática, a pretensão de redução do montante foi afastada, com base na incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo interno, todavia, a agravante insurge-se apenas contra a aplicação da Súmula n. 284/STF, sem proceder à impugnação da Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.

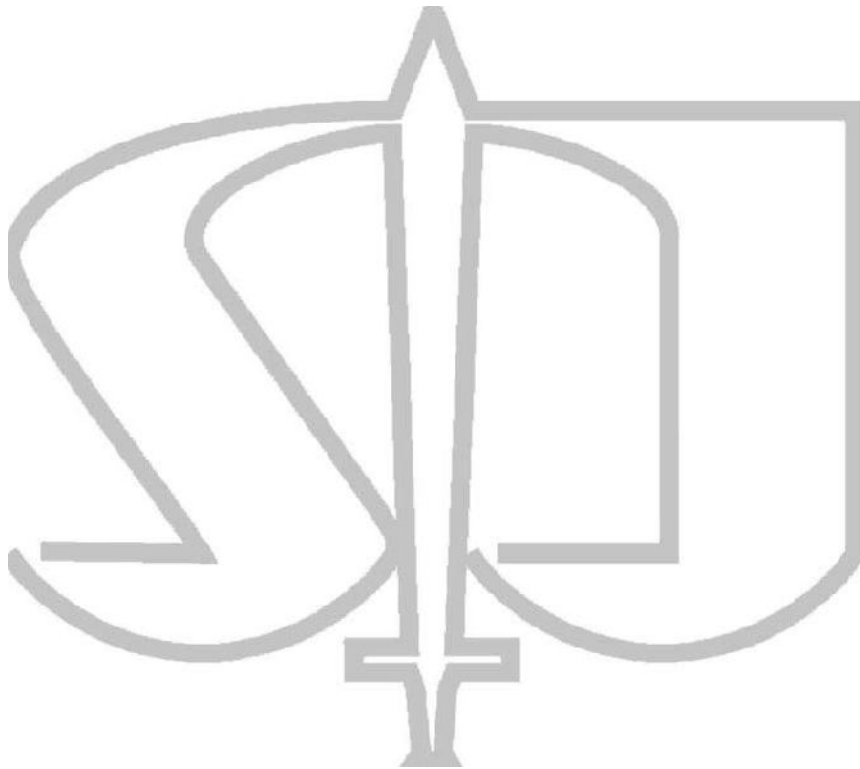
Deixando a recorrente de rebater especificamente a decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.486.498 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0105292-8

Número de Origem:

10123130003148004 00031485020138130123 0003148502013 10123130003148003 10123130003148002
10123130003148001 10123130003148000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES
ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAÚJO - MG136700
PEDRO HENRIQUE PAIVA ABRANTES - MG161236
ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG051255N
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA GOMES FERNANDES

ADVOGADOS : DIEGO BARBOSA SANTOS - MG130930
THIAGO NEVES SILVA - MG131009
LETICIA PIMENTA DA SILVA - MG179055
FLAVIO SIGNORETTI TAVARES - MG085962N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2019